



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208367 - MG (2024/0452894-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : LINDIANE DE SOUZA SANT ANA
ADVOGADO : HENRIQUE GONCALVES VIANA - MG157002
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AFASTAMENTO CAUTELAR DE CONSELHEIRA TUTELAR. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que manteve a medida cautelar de afastamento da função pública de Conselheira Tutelar, imposta à recorrente, com fundamento no art. 319, VI, do Código de Processo Penal.
2. A recorrente foi denunciada pela suposta prática do crime de interceptação de comunicações telefônicas sem autorização judicial, previsto no art. 10 da Lei n. 9.296/1996, por ter realizado gravações ambientais no ambiente de trabalho do Conselho Tutelar.
3. A defesa alega ausência de contemporaneidade entre a medida cautelar e os fatos narrados, inexistência de evidências de reiteração delitiva, e destaca que a recorrente é tecnicamente primária, possui bons antecedentes e é arrimo de família.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a medida cautelar de afastamento do cargo de Conselheira Tutelar é legal e adequada, considerando a alegada ausência de contemporaneidade e a inexistência de evidências de reiteração delitiva.

III. Razões de decidir

5. A decisão que determinou o afastamento cautelar apresentou fundamentação idônea e concreta, amparada em elementos dos autos que demonstram a necessidade da medida.
6. O *fumus commissi delicti* está evidenciado pelos elementos probatórios iniciais que indicam a prática do delito em três ocasiões distintas, conforme relatos de diversas conselheiras tutelares e da presidente do CMDCA.
7. O *periculum libertatis* manifesta-se no risco concreto de reiteração delitiva e comprometimento da instrução criminal, considerando que os fatos teriam ocorrido no próprio ambiente do Conselho Tutelar.
8. A alegada falta de contemporaneidade não afasta a necessidade da cautela, pois a natureza dos fatos indica um *modus operandi* que poderia ser repetido no exercício da função.
9. A jurisprudência admite o afastamento cautelar do cargo quando demonstrado o nexo entre o delito e a função pública, bem como a necessidade concreta da medida para evitar a reiteração delitiva ou preservar a instrução criminal.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A medida cautelar de afastamento do cargo é legal e adequada quando há evidências de prática delitiva relacionada à função pública. 2. A falta de contemporaneidade entre a medida e os fatos não afasta a necessidade da cautela quando há risco de reiteração delitiva. 3. A jurisprudência admite o afastamento cautelar para evitar a reiteração delitiva ou preservar a instrução criminal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 319, VI; Lei n. 9.296/1996, art. 10.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no RHC n. 170.756/PA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, RHC n. 158.443/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208367 - MG (2024/0452894-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : LINDIANE DE SOUZA SANT ANA
ADVOGADO : HENRIQUE GONCALVES VIANA - MG157002
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AFASTAMENTO CAUTELAR DE CONSELHEIRA TUTELAR. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que manteve a medida cautelar de afastamento da função pública de Conselheira Tutelar, imposta à recorrente, com fundamento no art. 319, VI, do Código de Processo Penal.
2. A recorrente foi denunciada pela suposta prática do crime de interceptação de comunicações telefônicas sem autorização judicial, previsto no art. 10 da Lei n. 9.296/1996, por ter realizado gravações ambientais no ambiente de trabalho do Conselho Tutelar.
3. A defesa alega ausência de contemporaneidade entre a medida cautelar e os fatos narrados, inexistência de evidências de reiteração delitiva, e destaca que a recorrente é tecnicamente primária, possui bons antecedentes e é arrimo de família.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a medida cautelar de afastamento do cargo de Conselheira Tutelar é legal e adequada, considerando a alegada ausência de contemporaneidade e a inexistência de evidências de reiteração delitiva.

III. Razões de decidir

5. A decisão que determinou o afastamento cautelar apresentou fundamentação idônea e concreta, amparada em elementos dos autos que demonstram a necessidade da medida.

6. O *fumus commissi delicti* está evidenciado pelos elementos probatórios iniciais que indicam a prática do delito em três ocasiões distintas, conforme relatos de diversas conselheiras tutelares e da presidente do CMDCA.

7. O *periculum libertatis* manifesta-se no risco concreto de reiteração delitiva e comprometimento da instrução criminal, considerando que os fatos teriam ocorrido no próprio ambiente do Conselho Tutelar.

8. A alegada falta de contemporaneidade não afasta a necessidade da cautela, pois a natureza dos fatos indica um *modus operandi* que poderia ser repetido no exercício da função.

9. A jurisprudência admite o afastamento cautelar do cargo quando demonstrado o nexo entre o delito e a função pública, bem como a necessidade concreta da medida para evitar a reiteração delitiva ou preservar a instrução criminal.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A medida cautelar de afastamento do cargo é legal e adequada quando há evidências de prática delitiva relacionada à função pública. 2. A falta de contemporaneidade entre a medida e os fatos não afasta a necessidade da cautela quando há risco de reiteração delitiva. 3. A jurisprudência admite o afastamento cautelar para evitar a reiteração delitiva ou preservar a instrução criminal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 319, VI; Lei n. 9.296/1996, art. 10.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no RHC n. 170.756/PA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, RHC n. 158.443/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por LINDIANE DE SOUZA SANT ANA contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 4478756-13.2024.8.13.0000. Eis a ementa (fl. 271):

HABEAS CORPUS – CRIME DE INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS (ART. 10, LEI Nº 9.296/96) – MANUTENÇÃO DA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA (ART. 319, VI, CPP) – INCOMPATIBILIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA COM A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL – NECESSIDADE DA MEDIDA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Evidente a incompatibilidade entre o exercício da função de Conselheira Tutelar e o deslinde na ação penal, não há que se falar em constrangimento ilegal na cautelar imposta, notadamente porque demonstrado pelo juízo de origem a impossibilidade de retorno da paciente às funções neste momento, sob pena de prejudicar a apuração dos fatos e permitir a continuidade da suposta prática delitiva, que teria ocorrido por três vezes em curto período de tempo.

A recorrente foi denunciada pela suposta prática do crime previsto no art. 10 da Lei n. 9.296/1996 (interceptação de comunicações telefônicas sem autorização judicial), por três vezes, por ter supostamente realizado gravações ambientais por meio de seu aparelho telefônico no ambiente de trabalho do Conselho Tutelar.

O Juízo de primeiro grau, ao receber a denúncia, determinou o afastamento cautelar da recorrente do cargo de Conselheira Tutelar, com fundamento no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e da regularidade da instrução criminal.

Em suas razões recursais, a defesa alega, em síntese, a ausência de contemporaneidade entre a imposição da medida cautelar (agosto/2024) e os fatos narrados na denúncia (outubro/2023), destacando que esses não guardam relação com o atual mandato da recorrente, que foi reeleita. Sustenta a inexistência de evidências de reiteração delitiva, ressaltando que a acusada é tecnicamente primária e possui bons antecedentes. Acrescenta, ainda, que a ré é arrimo de família, residindo com os pais idosos que estão sob seus cuidados, e depende dos valores auferidos como Conselheira Tutelar para seu sustento e de seus familiares.

Requer, inclusive em caráter liminar, o *provimento do recurso para revogar a medida cautelar de afastamento preventivo da função de Conselheira Tutelar da recorrente* (fl. 290).

Em 2/12/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 299/301).

Prestadas as informações (fls. 309/312), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 339/345).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta acolhimento.

A questão central reside na análise da legalidade e adequação da medida cautelar de afastamento do cargo de Conselheira Tutelar imposta à recorrente.

De início, verifica-se que a decisão que determinou o afastamento cautelar apresentou fundamentação idônea e concreta, amparada em elementos dos autos que demonstram a necessidade da medida.

A imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, demanda a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, bem como a demonstração da adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282, I e II, CPP).

No caso em análise, o *fumus commissi delicti* está evidenciado pelos elementos probatórios iniciais que indicam a prática do delito previsto no art. 10 da Lei n. 9.296/1996 em três ocasiões distintas (4/10/2023, 5/10/2023 e 18/10/2023), conforme relatos de diversas conselheiras tutelares e da presidente do CMDCA.

O *periculum libertatis*, por sua vez, manifesta-se no risco concreto de reiteração delitiva e comprometimento da instrução criminal, considerando que os fatos teriam ocorrido no próprio ambiente do Conselho Tutelar, envolvendo outros membros da instituição.

Quanto à alegada falta de contemporaneidade, observo que, embora os fatos tenham ocorrido em outubro de 2023 e a medida tenha sido imposta em agosto de 2024, tal circunstância, por si só, não afasta a necessidade da cautela. Isso porque: (i) a natureza dos fatos – gravações ambientais clandestinas no ambiente de trabalho – indica um *modus operandi* que poderia facilmente ser repetido no exercício da função; (ii) o cargo ocupado pela recorrente lhe confere acesso direto a informações sensíveis envolvendo crianças e adolescentes, demandando maior cautela na preservação do sigilo e privacidade; (iii) a conduta atribuída à recorrente, em tese, revela violação dos deveres funcionais e éticos inerentes à função de Conselheira Tutelar, que exige absoluta confiança da comunidade.

A alegação de que os fatos se referem ao mandato anterior não prospera, pois a natureza da função e as circunstâncias que justificaram o afastamento permanecem presentes no atual mandato. E, como assentado pelas instâncias ordinárias, o exercício da função de Conselheira Tutelar pressupõe idoneidade moral e conduta compatível com a confiança depositada pela comunidade, conforme previsto no art. 46 da Resolução n. 170/2014 do CONANDA.

Embora a recorrente seja tecnicamente primária e possua bons antecedentes, tais circunstâncias não são suficientes para afastar a necessidade da medida cautelar, considerando a gravidade concreta dos fatos e sua repetição em curto espaço de tempo.

As alegações de ordem pessoal e familiar, embora relevantes, não têm o condão de afastar a necessidade da medida quando presentes os requisitos que a autorizam. Ademais, o afastamento cautelar não impede que a recorrente busque outros meios de subsistência durante o período.

Por fim, destaco que a jurisprudência desta Corte admite o afastamento cautelar do cargo quando demonstrado o nexo entre o delito e a função pública, bem como a necessidade concreta da medida para evitar a reiteração delitiva ou preservar a instrução criminal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 DO CÓDIGO PENAL - CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS. AUDITOR FISCAL DO TRIBUNAL DE CONTAS MUNICIPAL. ATUAÇÃO EM CONTRATOS COM PREFEITURAS MUNICIPAIS E PARECERES EM LICITAÇÕES. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. RETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS FAVORÁVEL, AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que a medida cautelar de afastamento das funções públicas que envolvam contratos com prefeituras municipais do Estado do Pará e pareceres em licitações, imposta na sentença com fundamento no art. 319, VI, do Código de Processo Penal - CPP, fundamentou-se na necessidade de proteger a Administração e o erário, máxime porque haveria risco concreto de reiteração das práticas delitivas, considerando que, na função de auditor do Tribunal de Contas Municipal, o agravante teria constituído empresa por interpostas pessoas para prestar serviços aos Municípios objeto de fiscalização e teria rejeitado as contas dos entes federativos que deixassem de contratar tais serviços. Enfatizou-se, ainda, a possibilidade de que ele continuasse se valendo das facilidades proporcionadas por suas atividades em cargo de alto escalão para a prática de crimes, sendo de relevo destacar, outrossim, que o réu possui condenação criminal não transitada em julgado pela prática de peculato, o que demonstra sua inclinação à prática de delitos contra a administração pública.

2. Assim, demonstrado que a prática delitiva se encontra diretamente relacionada com a função da qual restou afastado, imperiosa a manutenção da medida cautelar em tela, imposta com o objetivo de prevenir a repetição de ilícitos semelhantes, em razão da natureza dos crimes pelos quais foi condenado em primeira instância, e com isso garantir a preservação da ordem pública.

3. Deste modo, não se vislumbra no caso dos autos qualquer coação ilegal praticada pelo magistrado sentenciante capaz de repercutir negativamente sobre o direito de locomoção do réu, tratando-se de medida cautelar diversa da prisão, compatível com as circunstâncias do caso concreto e com a natureza do ilícito,

sendo certo que o agravante não está impedido de exercer outras funções que não estejam ligadas com contratos de prefeituras municipais e licitações, não havendo a constatação de prejuízo evidente a ser suportado com a manutenção da cautelar imposta.

4. As teses de retroatividade da norma penal mais favorável (art.

282, § 2º, do CPP), de ausência de contemporaneidade e adequação da medida, sob a alegação de que réu fora inocentado na esfera administrativa, não foram apreciadas pela Corte de origem, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça - STJ para análise das matérias, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no RHC n. 170.756/PA, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe 6/3/2024 - grifo nosso).

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, C/C ART. 29, POR PELO MENOS 78 VEZES, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. DELITOS COMETIDOS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. Segundo entendimento desta Corte Superior, se os delitos investigados guardam relação direta com o exercício do cargo, e o afastamento do exercício da atividade pública constitui medida necessária para evitar a reiteração delitiva, não há se falar em ausência de fundamentação da medida imposta.

2. No caso, além do nexo funcional entre o delito investigado e o exercício do cargo de vereador, a instância de origem demonstrou a imprescindibilidade da medida de afastamento da função pública, notadamente para evitar a reiteração delitiva, visto que a prática criminosa teria ocorrido de forma habitual e por longo período (entre janeiro de 2014 e dezembro de 2020), evidenciando, portanto, a necessidade e adequação da medida cautelar imposta ao recorrente.

3. Recurso em habeas corpus improvido. Prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 346/350.

(RHC n. 158.443/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe 6/10/2022 - grifo nosso).

Ausente, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0452894-1

RHC 208.367 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00008614120248130443 10000244478756001 44787561320248130000 8614120248130443

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LINDIANE DE SOUZA SANT ANA
ADVOGADO : HENRIQUE GONCALVES VIANA - MG157002
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - SIGILO TELEFÔNICO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025